



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

PARECER PARA ANULAÇÃO DE ITEM DO PREGÃO PRESENCIAL 031/2019, DE 02 DE MAIO DE 2019

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar sua justificativa e recomendação a anulação do item 01 do pregão em questão, e,

Considerando, o mencionado pela senhora **MARIA ELISA GOMES ALVES PEREIRA**, Ilustríssima Secretária de Saúde deste município, nomeada pela Portaria 19.514/2017, que através do Ofício nº 76/2019-SMS, solicita ao Departamento de Licitações o cancelamento do item 01 - *APARELHO MÓVEL EMISSOR DE RAIOS X (descrição completa na solicitação)*, com a justificativa que segue:

“Visto que, informamos que foi cometido um equívoco por conta desta secretaria, onde este não é o equipamento que necessitamos, pois, nele descreve um aparelho móvel e nosso município já possui um equipamento com esta característica.

Portanto, solicitamos que seja CANCELADO este item do processo licitatório, onde, posteriormente através de levantamento e pesquisa correta do descritivo encaminharemos nova solicitação

Sem mais, nos colocamos a disposição para possíveis esclarecimentos. ”

Fundamentando, diante das considerações acima relatadas, cabe-me o entendimento do cancelamento do item, uma vez que o mesmo não irá suprir as demandas daquela Secretaria segundo relatado pela sua gestora, e firmando ainda, que a administração tem a prerrogativa de rever seus atos a qualquer tempo.

Cumprе salientar que o pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

É oportuno registrar que as pautas das peculiaridades do objeto a ser licitado são elaboradas pelos servidores da Secretaria de Saúde, ora requisitante, sendo assim a equipe de licitação não tem obrigação de ter conhecimento técnico a respeito do item licitado, bem como das buscas e composições da solicitante para elaboração da devida solicitação.

Ocorre em continuidade, que após análise do processo, ficam constatados vícios no descritivo do item que comprometem sua aquisição, já que não se trata de readequação apenas, e sim da elaboração de uma nova solicitação, para que a contratação tenha sucesso, e cumpra, assim, sua finalidade.

O art. 49 da Lei de Licitações prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

A decisão da anulação do presente item, deve acima de tudo resguardar o interesse público, como preceitua o seguinte:



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Testificando o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **RECOMENDO A ANULAÇÃO DO ITEM 01** do Pregão Presencial nº 031/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação do item, contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 28 de junho de 2019.

ELIANE BRUM
Pregoeira

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa pela Senhora Pregoeira da **ANULAÇÃO DO ITEM 01** do Pregão Presencial nº 031/2019, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

Cintia Fernanda Lanzarin
Procuradora Geral OAB 32.208-PR



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Santo Antonio do Sudoeste - PR, 26 de Junho de 2019.

Ofício n° 76/2019 – SMS
ELIANE BRUM
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Vimos através deste, solicitar o cancelamento do Item descrito na tabela abaixo.

01	Aparelho móvel emissor de Raios X para fins de diagnóstico médico. Comando e gerador de raios-x: Potência de no mínimo de 15kW ou superior; Sistema de Controle microprocessado; Pannel de membrana com teclas do tipo simples toque; kV para Radiografia de 40kV ou menor a 125kV ou maior (com ao menos 23 passos ou mais); mA para Radiografia de pelo menos 200 mA ou maior; Variação de mAs de 0,5 ou menor a 160mAs ou maior; Tempo de exposição mínimo de 4 ms ou menor; Programa de detecção de falhas com indicação no display digital do painel; Acionamento de ânodo giratório por impulso rápido; Cabo disparador em dois estágios com comprimento de no mínimo 3m; Cabo de rede com comprimento de no mínimo 4m; Conexão via tomada simples de 3 pinos; Braço articulado pantográfico ou telescópico; Sistema conjugado ao gerador; Estativa porta tubo com braço articulado ou telescópico; Rotação do conjunto Unidade Selada/ Colimador de 90 graus; Tubo de Raios X com anodo giratório de rotação de no mínimo 2.800 RPM; Foco duplo de no máximo 1,5mm e 0,6mm ou foco único de 0,8mm; Capacidade calórica do ânodo de no mínimo 105kHU ou superior. Colimador manual com campo luminoso ajustável indicando área a ser irradiada; Temporizador eletrônico de 30s; Rotação do campo de radiação de pelo menos 180 graus.
----	---

Visto que, informamos que foi cometido um equívoco por conta desta secretaria, onde este não é o equipamento que necessitamos, pois, nele descreve um aparelho móvel e nosso município já possui um equipamento com esta característica.

Portanto, solicitamos que seja CANCELADO este item do processo licitatório, onde, posteriormente através de levantamento e pesquisa correta do descritivo encaminharemos nova solicitação.

Sem mais, nos colocamos a disposição para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARIA ELISA G. A. PEREIRA
SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA 19.514/2017
CPF 419.645.190-04



Maria Elisa Gomes Alves Pereira
Secretária Municipal de Saúde